

PARECER JURÍDICO Nº 77/2025

Dispensa nº 21/2025

Processo Administrativo nº 48/2025

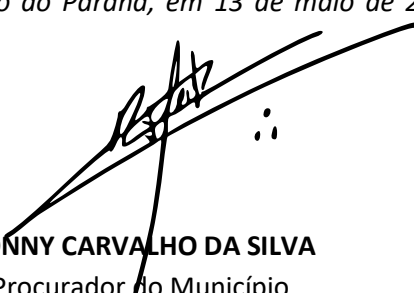
Com fulcro no artigo 44, § 3º, da Lei nº 836/2015; artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 e artigo 106 do Decreto nº 460/2022, esta Procuradoria requer seja melhor formalizado o presente processo, solicitando-se sejam adotadas as seguintes providências para saneamento de impropriedades:

- 1) Verifica-se falhas na fase de planejamento que precisam ser corrigidas, sob pena de violação ao princípio do planejamento previsto no artigo 5º da Lei 14133/2021. Vejamos:
- 2) Consta da documentação que a dispensa tem por objeto a aquisição de produtos farmacêuticos, contudo a referida identificação não guarda relação fidedigna com o que se pretende adquirir. Assim, deve ser melhor definido o objeto, pois ao que indica, trata-se de licitação para aquisição de itens de higiene pessoal e cuidados pessoais de bebês e crianças e não itens farmacêuticos propriamente ditos.
- 3) Conforme se verifica dos documentos, a dispensa de licitação que se pretende é para a aquisição de itens para o CMEI Beija Flor. A indagação que se faz é: as outras unidades (Sta Terezinha e EMFAL) não necessitarão dos mesmos itens neste ano de 2025? Acaso a resposta seja pela necessidade dos mesmos itens, deve ser providenciado o levantamento de toda a necessidade da Divisão de Educação para suas unidades escolares, para que se promova uma licitação (ou dispensa) conjunta, evitando-se assim o fracionamento indevido de compras públicas e a ofensa ao princípio do planejamento.
- 4) No ETP, verifica-se que o item IV – Estimativa de quantidade – não se apresenta adequadamente planejado, isso porque determina a Lei que a definição de quantitativos deve ser estabelecido com base em elementos concretos de aferição objetiva, decorrente da presença de memórias de cálculo e dos documentos que possam dar suporte à definição do quantitativo. Verifica-se que o ETP não trouxe a memória de cálculo ou outro elemento concreto capaz de demonstrar que o quantitativo é o adequado a ser adquirido, sob pena de se realizar compras indevidas causadoras de oneração indevida do Erário público com prejuízo às finanças públicas. Conforme dispõe as normativas do Controle Interno, a fixação de quantitativos deve ser feita com base em análise crítica a partir da análise criteriosa em históricos da demanda. Assim, deve ser retificado ETP em referido item.
- 5) Com relação à pesquisa de mercado e levantamento de preços, verifica-se que alguns itens possuem fortes indícios de sobrepreço ou, ao menos, erro na obtenção dos orçamentos, com base em critérios uniformes que assegure o correto

- dimensionamento financeiro das compras que se pretende fazer. Note-se que os itens 1, 4 e 20 apresentam preços muito divergentes na pesquisa de mercado, denotando, assim, uma possível falha no dimensionamento, qualificação e quantificação dos itens a serem adquiridos. Deve ser revistos para fim de ser certificado que não está havendo qualquer sobrepreço ou erro, uma vez que há a necessidade de ao menos 3 orçamentos idôneos para cada item que se pretende adquirir.
- 6) A planilha analítica de preços deve ser retificada, uma vez que não consta os preços unitários de cada item, sendo essa informação imprescindível para que se possa analisar com clareza a existência ou não de sobrepreços. Assim deve ser retificada a planilha para fins de que conste o preço unitário de cada item juntamente com os valores totais.
- 7) Recomendamos que as aquisições sejam feitas por itens, de acordo com o menor preço por item, e não o menor preço global, assim será possível a aquisição com diversos fornecedores simultâneos, garantido-se, ao final, a maior vantajosidade para a Administração e economicidade aos recursos públicos.

Após atendimento das diligências solicita-se o reenvio do processo para parecer.

São José da Boa Vista, Estado do Paraná, em 13 de maio de 2025. 65ª da Emancipação Política do Município.



RONNY CARVALHO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/PR 52.687 – Matrícula 450/1